



# RELATÓRIO TÉCNICO

## DADOS DO EMPREENDEDOR

**Autuado:** Coimbra Extração de Rocha Eireli  
**CNPJ:** 03.087.551/0001-22  
**Endereço:** BR 116, Km 265, S/N, Zona Rural  
**Município:** Teófilo Otoni - MG  
**CEP:** 39800-600  
**Coordenadas Planas:** Zona 24K 233616 (X) 8035508 (Y) (Datum SIRGAS 2000)

## DADOS DO PROCESSO

**Processo Administrativo SIAM:** 00038/2000/004/2015  
**Processos SEI:** 1370.01.0017686/2021-85, 1370.01.0018487/2021-89 e 1370.01.0017597/2021-63  
**Fase do Licenciamento:** LAS RAS  
**Situação:** Arquivado  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/ Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

## SÍNTESE

Em 31/03/2021 foi emitida pela equipe interdisciplinar da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM LM) Papeleta de Despacho nº 82/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA sugerindo arquivamento do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 00038/2000/004/2015, motivado pelo não atendimento dentro do prazo legal das informações complementares solicitadas via Ofício SUPRAM LM nº 145/2020. E, em 06/04/2021 foi emitida decisão de arquivamento pela Superintendente da SUPRAM LM, sendo esta publicada na IOF/MG no dia 08/04/2021, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 11.

Em 07/05/2021 foi interposto recurso administrativo contra a decisão de arquivamento do supracitado processo, via Correios, conforme o Protocolo SIAM nº 0219170/2021. E, em 14/05/2021, expedido juízo de admissibilidade recursal, no qual, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu do recurso.

## RELATÓRIO

A Papeleta de Despacho nº 82/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, emitida pela equipe interdisciplinar da SUPRAM LM, alega em síntese que:

- O empreendimento Coimbra Extração de Rocha Eireli (antiga Pedreira Mattar), formalizou em 13/02/2015, quando em vigor a DN COPAM nº 74/2004, o processo administrativo nº 00038/2000/004/2015, para fins de concessão de revalidação da licença de operação

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira  
Gestora Ambiental  
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



(REVLO), para a atividade "A-02-09-7- *Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento*", com produção bruta de 43.000m<sup>3</sup>/ano.

- Devido a entrada em vigor da DN COPAM nº 217/2017, o empreendedor apresentou caracterização do empreendimento em 03/10/2018. Contudo, durante a análise do FCE eletrônico verificou-se a necessidade de adequações das atividades listadas, desta forma foi solicitada a apresentação de novo FCE. O novo documento não foi apresentado no prazo, o que ensejou o arquivamento do processo administrativo 00038/2000/004/2015, conforme Papeleta de Despacho nº 145/2019 e Ato de Arquivamento (protocolo SIAM nº 0497047/2019) ambos de 12/08/2019.
- Em 16/09/2019, o empreendedor promoveu o requerimento de recurso do ato de arquivamento, sendo o mesmo analisado e deferido pela superintendente da SUPRAM LM. O desarquivamento do processo administrativo ocorreu no dia 14/11/2019 conforme publicação no Diário Oficial.
- Ante ao retorno do processo para análise, o empreendedor apresentou novo FCE eletrônico, em 02/12/2019. Em 16/07/2020, conforme a Papeleta de Despacho nº 067/2020, o processo foi reorientado para a modalidade de licenciamento LAS/RAS, fase renovação, classe 3, sem incidência de critérios locacionais definidos na DN COPAM nº 217/2017, conforme o FCE eletrônico.
- Em 24/07/2020 foram solicitadas informações complementares através do Ofício SUPRAM LM nº 103/2020, com prazo para atendimento de 30 dias. Em 25/08/2020 o empreendedor pediu 15 dias de prorrogação para atendimento e, em 15/09/2020 foram entregues as informações, as quais entende-se tempestivas, tendo em vista a suspensão da contagem de prazos dos processos administrativos inaugurada em 16/03/2020, Art. Art. 5º do Decreto Estadual nº 47.890/2020, objeto de sucessivas prorrogações até 14/09/2020.
- Houve necessidade de reiteração das informações complementares, sendo enviado o Ofício SUPRAM LM nº 145/2020, com prazo de 20 dias para atendimento. Este foi recebido pelo empreendedor em 22/12/2020. Em 06/01/2021 o empreendedor solicitou prorrogação de prazo por 60 dias, ao que não houve manifestação contrária, por parte do órgão ambiental, logo o prazo esteve automaticamente prorrogado por 60 dias (contados do término do prazo inicialmente concedido), conforme definido pelo §3º, Art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 e § 4º, Art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Em 05/03/2021 o empreendedor solicitou nova prorrogação de prazo, por mais 30 dias, para entrega das informações complementares solicitadas no Ofício SUPRAM LM nº 145/2020. Contudo, conforme os preceitos determinados no Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu Art. 23, é admitida uma única vez a prorrogação justificada das informações complementares. Desta forma, o prazo de atendimento ao referido Ofício se encerrou no dia 12/03/2021. Portanto, o empreendedor não atendeu ao Ofício SUPRAM LM nº 145/2020, e não solicitou o sobrestamento do processo administrativo, conforme o §4º, Art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 e § 2º, Art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Por todo o exposto, procedeu-se o arquivamento do Processo Administrativo nº

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira  
Gestora Ambiental  
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



00038/2000/004/2015, referente ao empreendimento Coimbra Extração de Rocha Eireli, motivado pelo não atendimento, dentro do prazo legal, das informações complementares solicitadas via Ofício SUPRAM LM nº 145/2020.

O recurso administrativo, interposto em 07/05/2021, pelo empreendedor, contra a decisão de arquivamento do processo administrativo 00038/2000/004/2015 alega em síntese que:

- A recorrente requereu a renovação da licença de operação observando a antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do prazo de validade da licença de operação obtida em 17/06/2009, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.
- Para a entrega das informações complementares requeridas por meio do Ofício SUPRAM LM nº 145/2020, recebido pelo empreendedor em 20/12/2020, foram concedidos apenas 20 dias. Por isso, em 06/01/2021, o empreendedor solicitou prorrogação de prazo por 60 dias, em 05/03/2021 solicitou nova prorrogação por 30 dias e por fim, em 01/04/2021 solicitou última prorrogação de prazo, novamente por 30 dias. Nas três ocasiões citadas não obteve-se resposta do órgão ambiental, ainda assim, o empreendedor providenciou o cumprimento do solicitado no Ofício SUPRAM LM nº 145/2020. Entretanto, em 06/04/2021, foi proferido despacho, nos autos do processo nº 1370.01.0017597/2021-63 entendendo pelo arquivamento do processo de LAS RAS PA nº 00038/2000/004/2015, motivado pelo suposto não atendimento das informações complementares.
- A concessão de apenas 20 dias para a apresentação de projeto de drenagem pluvial fere o princípio da razoabilidade e contraria o disposto no Art. 23, Decreto Estadual 47.383/2018. Logo, a decisão que determina o arquivamento do processo por suposto cumprimento intempestivo de determinação administrativa, fere o princípio da legalidade.
- A recorrente providenciou, no menor tempo possível, a contratação das empresas capacitadas para a execução das solicitações, as quais apresentaram as suas propostas técnicas, explicitando necessidade de 60 dias para a execução dos serviços. Por isso, a empresa solicitou a segunda dilação de prazo.
- O Art. 23, Decreto Estadual 47.383/2018, expressa que poderão ser concedidos até 60 dias para a complementação das informações e, determina que o mencionado prazo poderá ser prorrogado por uma vez. Portanto, se tivessem sido respeitadas as normas, o prazo para apresentação das informações complementares se findariam em 19/04/2021, considerando que começaria a correr em 20/12/2020. Nesse aspecto, explicita que o Ofício SUPRAM LM nº 145/2020 foi atendido em 09/04/2021. Portanto, se considerados 60 dias prorrogáveis por igual período, o cumprimento seria, não apenas tempestivo, mas antecipado.
- Versa sobre a discricionariedade da administração pública, afirmando que se o ato administrativo que arquivou o processo de revalidação de licença de operação nº 00038/2000/004/2015 não puder ser reconsiderado, poderá ser revogado diante do poder discricionário atribuído ao órgão ambiental.
- Requer a recorrente que seja recebido e conhecido o recurso administrativo, a despeito do

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira  
Gestora Ambiental  
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



recolhimento de taxa para fins de admissão de recurso. E, que após a análise do recurso e a dispensa de tal recolhimento, que o valor da taxa seja devolvido; que o recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, nos termos do Art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, para que os efeitos do ato administrativo consubstanciado no arquivamento do processo de revalidação de licença de operação nº 00038/2000/004/2015 passem a operar somente após a decisão definitiva do órgão julgador; que o recurso seja analisado pela SUPRAM LM para que tome conhecimento dos prejuízos advindos do arquivamento do processo nº 00038/2000/004/2015 e, exerça o juízo de reconsideração, tal como autorizado pelo Art.47, Decreto Estadual nº 47.383/2018; caso o juízo de retratação não puder ser exercido, que a SUPRAM LM avalie a conveniência e oportunidade de exercer seu poder discricionário, para revogar o ato administrativo que determinou o arquivamento do processo; em derradeiro, caso não seja proferida reconsideração, requer seja o recurso remetido à URC COPAM, tendo em vista sua competência para decidir como última instância.

Em consulta ao processo administrativo SIAM 00038/2000/004/2015 e aos processos SEI relacionados, entende esta equipe técnica que:

- Conforme explicita o Art. 37 do Decreto Estadual 47.383/2018, visto que o empreendimento formalizou o processo administrativo nº 00038/2000/004/2015, para fins de concessão de revalidação da licença de operação, observando a antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do prazo de validade da licença emitida no âmbito do processo administrativo nº 00038/2000/002/2007, fica esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, desde que tenham sido obedecidos os requisitos legais.
- A Papeleta de Despacho nº 82/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, bem como o recurso administrativo apresentado não abordam questões de cunho técnico, mas apenas normativo, versando prioritariamente sobre o não atendimento, dentro do prazo legal, das informações complementares solicitadas via Ofício SUPRAM LM nº 145/2020. Nesse aspecto, explicita o Decreto Estadual nº 47.383/2018 que:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

(...)

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

(...)

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias,

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira  
Gestora Ambiental  
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4



contados do término do prazo inicialmente concedido. [grifo nosso]

Portanto, diferentemente do citado pelo recorrente em seu recurso, o Art. 23 do Decreto Estadual 47.383/2018 estabelece apenas prazo máximo para o atendimento à solicitação de informações complementares, sendo discricionário ao órgão ambiental concedê-lo. No caso em tela, após a prorrogação de prazo, por uma única vez, permitido pela legislação, sendo este insuficiente para o atendimento do solicitado, cabia ao recorrente requerer o sobrestamento do processo administrativo, o que não foi observado nos autos.

- As questões relacionadas à taxa para fins de admissão de recurso, ao efeito suspensivo e ao juízo de reconsideração/retratação foram abordadas no Despacho do Juízo de Admissibilidade Recursal, Despacho Decisório 14 (documento 29446214, processo SEI 1370.01.0017686/2021-85).
- Cabe ainda citar que consta no SEI o processo 1370.01.0031019/2021-61, referente a requerimento para análise de exclusão de incidência de critério locacional sobre o empreendimento Coimbra Extração de Rocha Eireli, e o processo 1370.01.0021024/2021-72, referente a requerimento de termo de ajustamento de conduta (TAC) junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro.

#### **CONCLUSÃO**

Consubstanciados nos dados disponíveis junto aos autos do PA SIAM 00038/2000/004/2015, dos processos SEI 1370.01.0017686/2021-85, 1370.01.0018487/2021-89 e 1370.01.0017597/2021-63, bem como no recurso administrativo apresentado e, nas discussões elencadas, a equipe técnica sugere o não acolhimento dos argumentos da peça recursal para fins de anulação do ato praticado.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar.

Governador Valadares, 30 de Setembro de 2021.

Elaboração (Rubrica):

Francismary S. Dias Oliveira  
Gestora Ambiental  
MASP 1.367.130-0

Aprovação:

Daniel Sampaio Colen  
Diretor  
MASP 1.228.298-4